



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

VETO Nº 12/2019
Processo nº 26.537/2011

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 104/2019 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 88/2019, que dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Segundo o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, a descentralização administrativa de serviços de caráter social **deve necessariamente vir acompanhada de vínculo jurídico que permita um maior controle sobre as entidades privadas que recebem recursos públicos** para a consecução de suas finalidades assistenciais.

Desse modo, um dos objetivos desse tipo de parceria (contratos de gestão com organizações sociais) é, precisamente, reforçar o controle social direto desses serviços, **por meio de representação majoritária do Poder Público** e da comunidade nos conselhos de administração das OS.

No caso em exame, se mantida a redação original do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 9.807, de 2011, os representantes do poder público, de entidades da sociedade civil e pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral constituirão a maioria absoluta nos órgãos colegiados de deliberação superior das entidades, exercendo, assim, papel fundamental na administração das OS, sobretudo no controle dos atos da diretoria e na fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas definidas no respectivo contrato de gestão.

Ao contrário, se sancionado o PL nº 88/2019, não se logrará, ao que tudo indica o controle social direto, tanto na formulação quanto na avaliação do desempenho das organizações sociais, porque **reduzirá à zero a representatividade do Poder Público**, violando preceitos federais sobre a matéria.

Importante destacar que a autonomia do Município para legislar sobre a matéria encontra limite na competência privativa da União para legislar sobre "contratação, em todas as modalidades" (art. 22, inciso XXVII da CF).

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Guaratinguetá. Lei Municipal nº 4.843, de 24 de maio de 2018 alterando a redação do inciso I, do § 3º, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.800, de 20.07.05, inserido

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA 29/04/2019 11:52:18 188275 1/1

8



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2019 – fls. 2.

pela Lei nº 4.835, de 20.04.18, autorizando o Poder Executivo a celebrar contratos de gestão com Organizações Sociais habilitadas em saúde, sem a observância do disposto na Lei Federal nº 9.637, de 15.05.98. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local afastar a necessidade de observância de legislação federal sobre contratação. Competência da União para legislar sobre 'contratação, em todas as modalidades' (art. 22, inciso XXVII, da CF). Ofensa ao princípio da reserva legal. Concretização da norma implicaria no estabelecimento de critério para qualificação e desqualificação de entidades como Organizações Sociais e criaria direitos e deveres a serem previstos no contrato de gestão por meio de decreto, o que é vedado pelo ordenamento. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 22, inciso XXVII e 84, inciso IV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade por arrastamento. Expressão "observada a regulamentação da matéria por meio de Decreto Municipal" constante do inciso I, do § 3º, do art. 1º da Lei nº 3.800/05 incluído pela Lei nº 4.835/18. Efeito repristinatório da regra anterior enseja o reconhecimento de inconstitucionalidade da expressão. Procedente a ação.

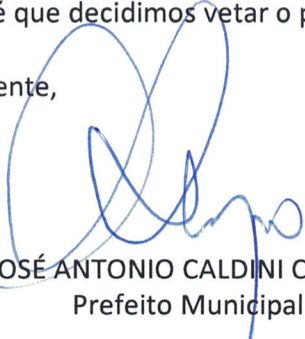
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143356-92.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

Comparando a redação atual da Lei Municipal nº 9.807/2011 com o texto da Lei Federal nº 9.637/1998, nota-se que o art. 3º, I, da Norma Local, que cuida da composição do conselho de administração das Organizações Sociais, é reprodução literal do dispositivo federal, conferindo representação majoritária do Poder Público.

Em suma, não obstante os meritórios propósitos da medida proposta pela Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, as alterações propostas não representam um efetivo aprimoramento da legislação em vigor.

Dáí porque é que decidimos vetar o presente projeto.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 12/2019 Aut. 104/2019 e PL 88/2019.

CÂMERA MUN. SOROCABA 29/04/2019 11:43 188273 2/4